



PROCESSO N.º 01.041.424/24-56

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 93052/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução do evento “BH em Férias – janeiro/2025” promovido pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Prefeitura de Belo Horizonte, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e demais anexos.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: R & H REPRESENTAÇÕES

I – DA ADMISSIBILIDADE:

Impugnação azeitada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Resumidamente, a impugnante alega:

- 1) “Que devido à proporção e complexidade da montagem da estrutura, é necessária a presença durante a execução de toda a estrutura um engenheiro Civil como RT (Responsável técnico) de acordo com os órgãos competentes CREA/CONFEA, ou seja, deve ser exigido para participação do certame o registro no CREA e Responsável Técnico (RT).”

1.1. “Que a empresa deverá apresentar na fase de habilitação:

- a) Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) em plena validade.
- b) Certidões ou atestados desde que cancelado pelo órgão, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA / CAU), que demonstrem capacidade operacional da empresa (CAO).



Para o profissional:

- a) Registro do profissional (engenheiro civil) na entidade profissional competente, sendo: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) em plena validade.
- b) ART, RRT e TRS compiladas na respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, CAU ou outro, conforme o caso do profissional.”

Em síntese, são as alegações.

III - DO MÉRITO:

Em síntese, a Impugnante requer a inclusão no edital de exigências para que os licitantes apresentem, na fase de habilitação, diversos documentos para comprovação da qualificação técnica.

Inicialmente, é necessário esclarecer que cabe tão somente ao Município, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, utilizando-se do juízo de oportunidade e conveniência, desde que dentro da legalidade, definir quais são as exigências legais mais adequadas para assegurar o cumprimento do objeto contratado.

Neste sentido, é importante lembrar à Impugnante que a Administração deve exigir apenas os requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança do serviço, sendo-lhe vedado impor exigências desnecessárias ou excessivas.

Frisa-se que a documentação prevista no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 não é de exigência obrigatória. O referido artigo visa apenas limitar o que pode ser exigido e não impor sua cobrança.

Veja:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

...

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência



prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Como se extrai do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o legislador quis limitar os requisitos de habilitação passíveis de serem exigidos na licitação, visto que são inadmissíveis cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou que se mostrem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Nesse ponto, é imperioso esclarecer que conforme pode ser constatado no Anexo I – Projeto Básico do Termo de Referência, a prestação de serviços contratada engloba diversas atividades, como por exemplo, coordenação geral do evento, monitores, brinquedos infláveis, atividades esportivas para crianças e adolescentes (skate, patins, breakdance e escalada) para as quais foi exigido a contratação de profissionais devidamente habilitados para os referidos serviços.

Dito isto, cabe salientar que a jurisprudência predominante é categórica ao afirmar que as exigências de registro ou inscrição na entidade profissional competente devem ser limitadas ao conselho que deve fiscalizar a atividade-fim das empresas. Veja:

“PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PREVISTO NO ART. 30, INC. I, DA LEI 8.666/1993, DEVE SE LIMITAR AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

(...)

VOTO:



(...)

4. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

(...)

9.3. dar ciência à Anac de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa;

(...)

9. Não é demais ressaltar que a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Nesse sentido, merecem destaque, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário, Acórdão 447/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1034/2012-TCU-Plenário, Acórdão 2816/2009-TCU-Plenário, Acórdão 2377/2008-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 2521/2003-TCU-Primeira Câmara e Acórdão 597/2007-TCU-Plenário. (...)"

(TCU, Acórdão nº 5383/2016, 2ª Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo)

Como devidamente demonstrado, é rechaçada a possibilidade de se exigir que os licitantes comprovem registro em Conselhos que não são responsáveis pela fiscalização da atividade básica ou serviço preponderante das empresas.

Diante disto, considerando o objeto licitado é a prestação de serviço de produção de eventos, é provável que se não a totalidade, mas pelo menos a maioria das empresas que prestam esses serviços e que participarão desta licitação não possuem como atividade básica serviços que devam ser fiscalizados pelo CREA ou CAU.

Frente ao exposto, atender aos pedidos da Impugnante além de contrariar o entendimento da jurisprudência, iria restringir indevidamente a competitividade no certame, o que não pode ser aceito.



Dito isto, cumpre esclarecer que as exigências de qualificação técnica previstas no edital, bem como as regras e obrigações dispostas no edital e seus anexos, já são suficientes para garantir que a empresa que irá vencer a licitação atenda a todas as exigências legais, bem como possua a experiência necessária para a correta prestação do serviço licitado.

Frisa-se que o Município buscou se cercar de todas as formas para garantir que a empresa que se torne vencedora do certame não somente tenha qualificação técnica para tal, como também deva cumprir rigorosamente as especificações licitadas, bem como a legislação atinente ao objeto licitado.

Assim, resta comprovado que as alegações da Impugnante não merecem prosperar e julgo a impugnação improcedente.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira decide pelo acolhimento da presente Impugnação apresentada pela empresa R & H REPRESENTAÇÕES, e no mérito negar provimento, mantendo o edital e seus anexos em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2024.


Sandra Cristina Ferreira Gomes
Pregoeira